



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654885 - SP (2024/0194862-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
AGRAVADO : TATIANE PRISCILLA CAIRES
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA PONTES - SP408718

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO *OFF-LABEL*. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer em que a parte autora, diagnosticada com neoplasia de mama bilateral, pleiteia o fornecimento do medicamento Lynparza (olaparibe) pela operadora do plano de saúde.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a operadora do plano de saúde a custear o tratamento. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando devido o fornecimento do medicamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é abusiva a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do medicamento prescrito, ainda que se trate de fármaco *off-label*, não previsto no rol da ANS; (ii) saber se houve cerceamento de defesa ao não ser permitida a realização de prova técnica; e (iii) saber se há violação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula n. 7 do STJ terá incidência quanto à produção de outras provas, quando o tribunal de origem afasta a alegação de cerceamento de defesa, por terem sido consideradas suficientes as provas apresentadas.

5. A Súmula n. 182 do STJ terá incidência quando não é impugnado o fundamento de capítulo autônomo de decisão monocrática.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ que considera abusiva a negativa de cobertura pela operadora do medicamento prescrito, ainda que se trate de fármaco *off-label*, e que o plano de saúde tem o dever de cobrir fármacos antineoplásicos. (Súmula n. 83 do STJ)

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de provas para afastar a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando não for impugnado o fundamento de capítulo autônomo de decisão monocrática. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem impõe à operadora do plano de saúde o dever de cobrir fármacos antineoplásicos, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS e do uso *off-label*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13; Lei n. 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.778.523/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.659/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 2.117.477/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654885 - SP (2024/0194862-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**
: **DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370**
AGRAVADO : **TATIANE PRISCILLA CAIRES**
ADVOGADO : **MARIA ÂNGELA PONTES - SP408718**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO *OFF-LABEL*. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer em que a parte autora, diagnosticada com neoplasia de mama bilateral, pleiteia o fornecimento do medicamento Lynparza (olaparibe) pela operadora do plano de saúde.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a operadora do plano de saúde a custear o tratamento. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando devido o fornecimento do medicamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é abusiva a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do medicamento prescrito, ainda que se trate de

fármaco *off-label*, não previsto no rol da ANS; (ii) saber se houve cerceamento de defesa ao não ser permitida a realização de prova técnica; e (iii) saber se há violação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula n. 7 do STJ terá incidência quanto à produção de outras provas, quando o tribunal de origem afasta a alegação de cerceamento de defesa, por terem sido consideradas suficientes as provas apresentadas.

5. A Súmula n. 182 do STJ terá incidência quando não é impugnado o fundamento de capítulo autônomo de decisão monocrática.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ que considera abusiva a negativa de cobertura pela operadora do medicamento prescrito, ainda que se trate de fármaco *off-label*, e que o plano de saúde tem o dever de cobrir fármacos antineoplásicos. (Súmula n. 83 do STJ)

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de provas para afastar a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando não for impugnado o fundamento de capítulo autônomo de decisão monocrática. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal de origem impõe à operadora do plano de saúde o dever de cobrir fármacos antineoplásicos, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS e do uso *off-label*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4º e 13; Lei n. 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.778.523/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.659/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 2.117.477/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024.

RELATÓRIO

UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 506-513, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento do Tribunal *a quo* diverge da orientação do STJ a respeito da taxatividade do rol da ANS, que exclui a cobertura do medicamento em questão.

Afirma que, na contestação, requereu a produção de provas e o esclarecimento de questões técnicas para demonstração da imprescindibilidade do tratamento, mas o pleito não foi acatado pela Corte estadual.

Argumenta que a Lei n. 14.454/2022 reafirmou que o rol de procedimentos e eventos em saúde é taxativo e não altera a competência da ANS para sua formulação.

Pontua que o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 prevê hipóteses de exceção à taxatividade de forma equivocada, pois sem correspondência mínima com as demais disposições da Lei n. 9.656/1998, especialmente com o art. 10-D.

Defende que o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 reafirmou a taxatividade do rol da ANS e está em oposição à Lei n. 9.961/2000.

Aduz que não ocorreu nenhuma alteração legal acerca da competência da ANS.

Aponta violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois o tratamento solicitado não atende às diretrizes de utilização da ANS.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Contrarrazões apresentadas às fls. 548-559.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora, diagnosticada com neoplasia de mama bilateral, em tratamento de radioterapia, pleiteia o fornecimento pela operadora do plano de saúde do medicamento Lynparza (olaparibe).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para condenar a operadora do plano de saúde a custear o tratamento requerido.

O Tribunal de origem concluiu ser devido o fornecimento do medicamento pelo plano de saúde.

Como destacado na decisão agravada, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

Nesse sentido, além dos precedentes mencionados, veja-se o seguinte: AREsp n. 2.759.860/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.

No caso, o Tribunal *a quo* rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, pois o magistrado considerou suficientes os elementos probatórios dos autos, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

Desse modo, rever as conclusões da Corte estadual quanto à produção de outras provas demandaria reexame de provas, razão pela qual não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação à alegada ofensa ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, verifica-se que a parte agravante não impugnou o óbice da Súmula n. 282 do STF, razão pela qual incide a Súmula n. 182 do STJ nesse ponto.

Tal como disposto na decisão agravada, não refutado pela agravante, o Tribunal de origem, ressaltando a indicação prevista na bula do medicamento para tratamento da moléstia da autora, bem como o entendimento do STJ a respeito da obrigação de custear medicamento destinado à cura do câncer, ainda que de uso *off-label*, decidiu em consonância com a orientação desta Corte.

Ressalte-se que é abusiva a negativa de cobertura pela operadora do medicamento prescrito, ainda que se trate de fármaco *off-label*, e que o plano de saúde tem o dever de cobrir fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.778.523/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no REsp n. 2.174.659/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EREsp n. 2.117.477/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Nesse contexto, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.654.885 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0194862-9

Número de Origem:

10149091320228260114 21119207620228260000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

AGRAVADO : TATIANE PRISCILLA CAIRES

ADVOGADO : MARIA ÂNGELA PONTES - SP408718

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

AGRAVADO : TATIANE PRISCILLA CAIRES

ADVOGADO : MARIA ÂNGELA PONTES - SP408718

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025